



JUSTICE

PAID (3) 4/10/68

28 08 23

pp. Morrell

Marcella Lima

Marcelo
Secretaria Legislativa - CCI

Ao Deputado Henrique

Pius

para relatar.

Emm

~~Presidente da Comissão de Constituição e Justiça~~



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PLO Nº 185 DE 22 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO HÉLIO RODRIGUES ALVES.

“Dispõe sobre a carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“A alergia alimentar é definida como uma hipersensibilidade do organismo a algo ingerido, inalado ou tocado, gerando uma resposta dosistema imunológico que vê comoameaça uma dada substância no caso, um ou mais alimentos. As alergias alimentares são responsáveis por diversos tipos de reações, desde leves até graves. Podendo, em casos extremos, levar à morte. Os alimentos que mais causam alergia alimentar são leite, soja, ovo, trigo, amendoim, oleaginosas, peixes e crustáceos, além do látex.*

Trata-se de um problema de saúde pública em crescimento no mundo todo e também no Brasil onde a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) estima que a alergia alimentar afete cerca de 6% das crianças com menos de três anos de idade e 3,5% da população adulta.

(...)

No Piauí, o caso emblemático foi a morte do empresário e vereador Valmir TavaresSales (PTB), de Água Branca que faleceu em setembro de 2022 em um restaurante de Teresina, vítima de uma reação alérgica a camarão. O principal motivo da morte, contudo, foia dificuldade em ter acesso a medicação em tempo hábil, repercutindo na fatalidade.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa a disciplinar com base em regulamentação estadual, a criação de uma carteira estadual de identificação de pessoas com alergias alimentares. A ideia é a de atender a real necessidade de proteger as pessoas que diariamente



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

sofrem crises graves de alergia alimentar, garantindo-lhes um atendimento farmacêutico emergencial mínimo e possibilitando o acesso a medicamentos que podem salvar suas vidas”

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b”⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

² (RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³ (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁴ (RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁵ (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶ (RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, e “e” à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

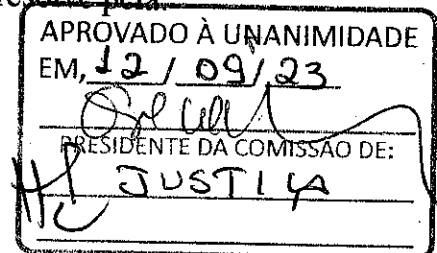
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PLO Nº 185 DE 22 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO HÉLIO RODRIGUES ALVES.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

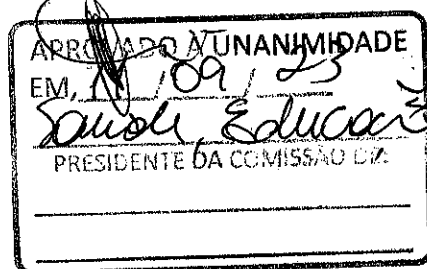
(x) Aprovação.

() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, de _____ de 2023.



Dep. Felipe Sampaio
acatou parecer da CCS